



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Os arts. 927, parágrafo único; 927-B; e 932, inciso III, inciso VIII e parágrafo único, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), incluídos ou alterados pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa:

I – nos casos previstos em lei;

II – quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco relevante para os direitos de outrem;

III – quando houver responsabilidade legal por ato de terceiro, fato de animal, coisa ou tecnologia sob sua guarda ou controle direto.” (NR)

“Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco relevante e específico para os direitos de outrem.

§ 1º A caracterização do risco relevante e específico poderá considerar, entre outros, dados estatísticos, prova técnica e padrões reconhecidos pelo setor, desde que demonstrada a previsibilidade e a evitabilidade do dano.



§ 2º A existência de classificação da atividade como de risco por autoridade competente poderá ser considerada como elemento adicional, não exclusivo, para fins de responsabilização objetiva.

§ 3º O caso fortuito ou a força maior exclui a responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não tiver nexos direto e previsível com a atividade desenvolvida pelo autor do dano.” (NR)

“**Art. 932.** Responderão independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses previstas em leis especiais:

(...)

III – o curador, por fatos dos curatelados, limitada a responsabilidade ao âmbito da curatela;

(...)

VIII – aqueles que, direta ou indiretamente, promoverem, facilitarem, financiarem ou se beneficiarem de atividades ilícitas ou irregulares, inclusive em ambiente físico, digital ou com o uso de tecnologias, pelos danos causados a terceiros em decorrência dessas atividades.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o juiz considerará o grau de contribuição do tutor, curador ou guardião para a ocorrência do dano ao fixar a indenização.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime da responsabilidade civil previsto no Projeto de Lei nº 4, de 2025, conferindo maior precisão técnica aos dispositivos, preservando a coerência sistêmica do Código Civil e evitando a ampliação excessiva e imprevisível da responsabilidade objetiva.

No art. 927, a manutenção da referência expressa aos arts. 186 e 187 reforça a delimitação do ato ilícito e assegura maior segurança jurídica, evitando interpretações dissociadas da violação concreta de dever jurídico. Além disso, a substituição da expressão genérica de atividade de risco por “risco relevante”



contribui para evitar a banalização da responsabilidade objetiva, preservando seu caráter excepcional e impedindo sua extensão indevida a atividades econômicas ordinárias.

No inciso III do parágrafo único, a exigência de guarda ou controle direto sobre ato de terceiro, animal, coisa ou tecnologia impede a responsabilização automática por falhas sistêmicas, eventos imprevisíveis ou condutas fora da esfera efetiva de direção do agente, especialmente em contextos tecnológicos e digitais.

No art. 927-B, os ajustes buscam conferir maior objetividade à caracterização da atividade de risco, exigindo que o risco seja relevante e específico, além de demonstrada a previsibilidade e a evitabilidade do dano. Também se esclarece que classificações regulatórias podem servir apenas como elemento adicional, e não exclusivo, para fins de responsabilização, bem como se reforça a exclusão da responsabilidade nos casos de fortuito ou força maior sem nexos diretos e previsíveis com a atividade desenvolvida.

Já no art. 932, a proposta delimita de forma mais precisa a responsabilidade do curador, restringindo-a ao âmbito da curatela, amplia a responsabilização daqueles que promovem, facilitam, financiam ou se beneficiam de atividades ilícitas e reforça a proporcionalidade da indenização ao exigir que o juiz considere o grau de contribuição causal do tutor, curador ou guardião.

As alterações propostas não reduzem a proteção dos direitos de terceiros nem afastam a responsabilidade por danos efetivamente causados. Ao contrário, promovem maior clareza normativa, previsibilidade das decisões judiciais e racionalidade econômica, compatibilizando a tutela indenizatória com a estabilidade das relações jurídicas.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

